



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO
DE DECRETO-LEI QUE “ALTERA O DECRETO-
LEI N.º 270/2001, DE 6 DE OUTUBRO, QUE
APROVA O REGIME JURÍDICO DA PESQUISA
E EXPLORAÇÃO DE MASSAS MINERAIS
(PEDREIRAS).”**

HORTA, 27 DE JANEIRO DE 2005



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Janeiro de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “altera o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).”

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente projecto visa alterar o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras), tendo em conta que este diploma veio a revelar-se, na prática, demasiado exigente e ambicioso ao pretender regular através de um regime único um universo tão vasto e diferenciado como é o aproveitamento de massas minerais.

O presente diploma tem, pois como objectivo essencial adequar aquele decreto-lei à realidade do sector, tornando-se, assim, possível o difícil, mas necessário, equilíbrio entre o progresso económico e as preocupações ambientais.

2. Da análise do projecto em apreço propõe-se:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2.1 A inclusão, no fim do preâmbulo do diploma, da referência expressa à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, passando o 5.º parágrafo a ter a seguinte redacção:

“ Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas dos sectores envolvidos.”

2.2. Que o artigo 3.º do presente projecto, sobre a epígrafe “Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro”, passe a incluir um n.º 2, referente ao aditamento do anexo VII e que, certamente por lapso, se encontra inserido no artigo 67.º-A, conforme se constata pelas deficiências numerais utilizadas no artigo 3.º e no artigo 67.º - A. A última norma do artigo 67.º-A , que aparece como um segundo n.º 2, seria, portanto, eliminada, passando a constar do artigo 3.º, de acordo com a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(...)

1. (...)

2. **É igualmente aditado ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, o anexo VII, com a seguinte redacção:**

(...)

“Artigo 67.º A

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1. O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

2. (...)

Nota: a alteração proposta para o número 1 deriva da VI revisão constitucional.

2.3 – Que o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do presente projecto, seja devidamente corrigido quanto à numeração das respectivas normas, uma vez que as duas primeiras normas têm o mesmo número.

2.4 - Que se torne claro se o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, é ou não objecto de alteração, uma vez que, apesar do artigo 1.º do presente projecto conter a referência ao citado artigo 7.º, o mesmo só consta do anexo referente à republicação com a mesma redacção do Decreto-Lei n.º 270/2001, mas com erros relativamente aos números 3 e 4 que correspondem às alíneas a) e b) do n.º 2.

2.5 – Que a referência à alínea c) feita na parte final da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º seja substituída pela referência à alínea a).

2.6. – Que a republicação anexa ao projecto de diploma vertente seja revista, por forma a ser corrigida em conformidade, quer com as alterações presentemente introduzidas, quer com o Decreto-Lei n.º 270/2001, uma vez que ao longo do texto da republicação verificam-se erros de numeração e, inclusivé, de divergências com as normas objecto de alteração como por exemplo os artigos 7.º, 10.º A, 11.º, 27.º .

3. Relativamente ao n.º 3 do artigo 11.º não se vislumbra qual o seu objectivo, considerando que a entidade licenciadora das pedreiras da classe 1 é a DRE. Entender-se-ia que em vez de classe 1 constasse a referência às classes 3 e 4 ou a todas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4. Por fim, propõe-se que o número 5 do artigo 10.º -A seja alterado nos seguintes termos:

“ 5. São de classe 4 as pedreiras de calçada, de laje **e as de piroclastos**, se enquadradas na definição e limites do número quatro do presente artigo, **e que não recorram à utilização de explosivos no método de desmonte.**

Horta, 27 de Janeiro de 2005 .

O Relator

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(José de Sousa Rego)